

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	04/2026	18/02/2026

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 90021/2025

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

RECURSO – LICITAÇÃO CODEVASF– EDITAL Nº 90021/2025

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90021/2025**, cujo objeto é Contratação dos serviços de execução de pavimentação asfáltica, trecho localizado entre o povoado Cabeceira e o povoado Baixa Grande, no município de São Bernardo – MA, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado do item 1 da licitação pela empresa CTM CONSTRUTORA MONTEIRO LTDA, CNPJ nº **07.737.378/0001-11**, cujo o conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Hugo Fonseca Borges
Analista em Desenvolvimento Regional-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br e-mail: 8a.sl@codevasf.gov.br

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF 8ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 8ª/SL

**REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90021/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59580.000734/2025-14**

A empresa **CTM CONSTRUTORA MONTEIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 07.737.378/0001-11**, com sede na Rodovia BR-316, S/N, Loteamento Povoado Barroca Funda, Bairro: Boa Esperança, CEP nº 65.636-849, Timon - MA, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem, à presença desta Douta Comissão de Contratação, com fulcro na Lei Federal nº 13.303/20216, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf e disposições do Edital, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de inabilitação desta empresa, face aos motivos de fato e de direito a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é interposto pela empresa **CTM CONSTRUTORA MONTEIRO LTDA**, em face da decisão que declarou

habilitada a empresa **P SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, sendo plenamente **tempestivo**, conforme demonstrado a seguir.

Nos termos da **Lei Federal nº 13.303/2016** e do **Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf**, o prazo para interposição de recurso administrativo é de **03 (três) dias úteis**, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata que declarou a habilitação da licitante.

No caso concreto, o prazo recursal foi fixado no período de **11/02/2026 a 13/02/2026**, compreendendo três dias úteis consecutivos.

Assim, sendo o presente recurso protocolado dentro do interregno compreendido entre **11 de fevereiro de 2026 e 13 de fevereiro de 2026**, resta evidenciada sua absoluta tempestividade.

Registre-se, ainda, que o prazo para apresentação de **contrarrrazões** encontra-se fixado até o dia **20/02/2026**, nos termos do cronograma do certame, razão pela qual o processamento do presente recurso deverá observar o regular contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, demonstrado o atendimento ao prazo legal e regulamentar, requer-se o regular conhecimento do presente recurso.

II – DOS FATOS

A empresa **CTM CONSTRUTORA MONTEIRO LTDA**, ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa **J P SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, constatou inconsistências relevantes que comprometem a regularidade de sua habilitação no certame.

No que se refere à documentação relativa à regularidade trabalhista, verificou-se que a empresa habilitada **deixou de apresentar a Declaração de Cota de Aprendizagem**, exigida expressamente no **item 7.1.2 do instrumento convocatório**.

Tal documento constitui exigência objetiva do edital e integra o rol de documentos necessários à comprovação da regularidade trabalhista do licitante, não

podendo ser considerado requisito secundário ou dispensável. A ausência da referida declaração representa descumprimento direto das regras editalícias.

Além disso, no tocante à qualificação técnica, a análise dos atestados apresentados pela empresa **J P SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** demonstra que estes **não comprovam a execução de serviços compatíveis com as exigências do Termo de Referência**, especialmente quanto à execução de obras na faixa **C**.

Constata-se que os atestados apresentados contemplam apenas serviços relacionados a **AAUQ e BINDER**, não havendo comprovação de execução de serviços enquadrados na **faixa C**, conforme exigido no Termo de Referência.

Ainda que o Termo de Referência admita obras similares, a similaridade deve ser demonstrada de forma técnica e inequívoca, o que não se verifica no presente caso, sobretudo porque a empresa não apresentou comprovação específica da execução de serviços compatíveis com a complexidade e características técnicas exigidas.

Ademais, no que concerne à execução de meio-fio, verifica-se que os serviços comprovados nos atestados referem-se à execução com **extrusora**, modalidade que pode não se equiparar tecnicamente às especificações exigidas no objeto licitado, caso o Termo de Referência determine metodologia distinta ou padrão construtivo diverso.

Dessa forma, os fatos evidenciam que a empresa habilitada não atendeu integralmente às exigências editalícias, tanto sob o aspecto documental quanto técnico, razão pela qual sua habilitação merece revisão.

São os fatos, em síntese.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COTA DE APRENDIZAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA J P SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A empresa recorrida foi declarada habilitada no certame, contudo, verifica-se que descumpriu expressamente o item 12.1.1, alínea “b”, do Edital, ao deixar de apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta e da Cota de Aprendizagem, exigida nos termos do art. 429 da CLT e conforme modelo constante do Anexo I. Assim, dispõe o Edital:

12.1.1. Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista:
b) Declaração de Elaboração Independente de Proposta e da Cota de Aprendizagem, nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT, conforme modelo no Anexo I deste Edital.

Trata-se de exigência clara, objetiva e vinculante, cuja observância é obrigatória por todos os licitantes.

Nos termos da Lei nº 13.303/2016, que rege o presente certame, os procedimentos licitatórios das estatais devem observar os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo vedado à Administração afastar ou flexibilizar exigências expressamente previstas no edital.

A ausência da referida declaração não configura mera irregularidade formal, mas sim descumprimento direto de requisito de habilitação expressamente previsto no instrumento convocatório, o que compromete a regularidade da participação da licitante.

Eventual tentativa de suprimento posterior do documento não se enquadra como simples esclarecimento ou complementação, mas sim como apresentação de documento novo, inexistente no momento próprio da habilitação.

A diligência prevista na legislação aplicável e no Regulamento Interno da Codevasf destina-se a esclarecer dúvidas ou complementar informações já existentes nos autos, não podendo ser utilizada para incluir documento obrigatório não apresentado tempestivamente.

Assim, a não apresentação de uma declaração pela não atende aos requisitos do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e sobre este princípio, é salutar citar a lição de José dos Santos Carvalho, senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (**grifo nosso**)

Logo, conforme pensamento do doutrinador supracitado, o edital é o instrumento que define as regras do certame, não podendo a Administração exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Esse é o mesmo entendimento exarado por um dos grandes baluartes do direito administrativo brasileiro, Celso Bandeira de Mello, senão vejamos:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.” (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

Desta forma, a manutenção da inabilitação da recorrente é essencial para preservar os princípios da **igualdade** e do **julgamento objetivo**.

Assim, permitir a juntada posterior da declaração equivaleria a conceder prazo adicional exclusivo à licitante para cumprir exigência editalícia, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a segurança jurídica do certame.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que não se admite diligência para suprir ausência de documento obrigatório exigido no edital, especialmente quando tal documento integra requisito de habilitação.

Assim, a apresentação tardia da Declaração de Cota de Aprendizagem caracterizaria verdadeira reabertura da fase de habilitação apenas para um licitante, o que é juridicamente inadmissível.

Diante do exposto, resta configurado o descumprimento do item 12.1.1, “b”, do Edital, sendo inviável seu saneamento por diligência, razão pela qual impõe-se a inabilitação da empresa recorrida, com o regular prosseguimento do certame.

b) b) DA INCOMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS COM O EXIGIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA PELA EMPRESA J P SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO FAIXA C – INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS E INEXISTÊNCIA DE SIMILARIDADE TÉCNICA ADEQUADA

A qualificação técnico-operacional constitui elemento central da habilitação em certames que envolvem execução de obras de engenharia, especialmente quando o edital estabelece parcelas de maior relevância técnica e valor significativo como critério objetivo de aferição da capacidade do licitante.

No presente procedimento licitatório, o Termo de Referência, em seu item 9.1.1, alínea “c”, definiu expressamente como parcela de maior relevância a execução de Concreto Asfáltico Faixa C 12,5, estabelecendo quantitativo mínimo específico, além de exigir comprovação mediante atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico.

Tal exigência não possui caráter meramente formal, mas visa assegurar que a empresa contratada detenha experiência comprovada na execução do núcleo estrutural da obra, cuja complexidade técnica demanda domínio de controle

tecnológico, especificações granulométricas, composição adequada de agregados e ligantes, além de execução compatível com as exigências de desempenho previstas no Projeto Básico.

É sob essa perspectiva que se deve analisar a documentação apresentada pela empresa **J P SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a qual, conforme se demonstrará, não comprovou de forma suficiente a execução de serviço compatível com a parcela de maior relevância exigida, tampouco demonstrou equivalência técnica apta a caracterizar similaridade nos termos admitidos pelo próprio Termo de Referência e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O Termo de Referência, no item **9.1.1, alínea “c”**, exige a comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados que demonstrem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, especialmente quanto às **parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**, estabelecendo expressamente como item 1.0:

Concreto asfáltico faixa C 12,5, areia e brita comerciais – 1.731,42 t

O próprio Termo de Referência, em seu item **c2**, admite a comprovação por meio de obras similares, definindo-as como:

“obras construtivamente afins às de pavimentação flexível (CBUQ ou AAUQ) ou semirrígido ou rígido.”

Contudo, a empresa **J P SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não apresentou atestados que comprovem a execução de **Concreto Asfáltico Faixa C**, limitando-se a apresentar comprovações relativas a **AAUQ e BINDER**, sem demonstrar, de forma clara e objetiva, que tais serviços possuem **complexidade técnica e operacional equivalente ou superior** à Faixa C exigida no certame.

Embora o Tribunal de Contas da União admita a comprovação por meio de serviços similares, tal entendimento não autoriza a aceitação de qualquer serviço de pavimentação de forma indiscriminada. A jurisprudência é clara ao exigir equivalência técnica.

Nesse sentido, o TCU firmou entendimento no Acórdão 2898/2012-Plenário:

“É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Da mesma forma, o Acórdão 1.140/2005-Plenário estabelece que a compatibilidade deve ser entendida como condição de similaridade, e não de identidade absoluta. Entretanto, similaridade não significa genericidade.

Mais recentemente, o Tribunal reafirmou esse entendimento no Acórdão nº 298/2024 – Plenário, ao consignar que:

“Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.”

Todavia, em todos esses precedentes, o requisito central permanece: **a comprovação de equivalência técnica e de complexidade operacional compatível ou superior.**

No caso concreto, a empresa habilitada não demonstrou que os serviços de **AAUQ e BINDER** apresentados em seus atestados atendem ao mesmo padrão técnico exigido para **Concreto Asfáltico Faixa C 12,5**, especialmente quanto às especificações granulométricas, controle tecnológico, espessura de camada e desempenho estrutural previstos no Projeto Básico.

A simples menção a serviços de pavimentação flexível não é suficiente para comprovar a execução da parcela de maior relevância exigida, sobretudo quando o edital estabeleceu quantitativo mínimo específico e técnica construtiva definida.

Além disso, quanto ao item relativo a meio-fio de concreto – MFC 03 – areia e brita comerciais – fôrma de madeira, verifica-se que os atestados apresentados indicam execução com extrusora, método construtivo distinto daquele expressamente previsto no Termo de Referência (fôrma de madeira). Tal diferença não é meramente formal, mas envolve técnica executiva diversa, com impactos em acabamento, controle dimensional e processo construtivo.

Portanto, não restou demonstrada a execução de obras de porte e complexidade semelhantes nos termos do item **c3 do Termo de Referência**,

tampouco comprovada equivalência técnica suficiente para atender à parcela de maior relevância exigida.

Dessa forma, a empresa **J P SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não comprovou adequadamente sua capacidade técnico-operacional, impondo-se sua inabilitação, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Cumprir destacar que o item 1.0 – Concreto Asfáltico Faixa C 12,5 foi expressamente definido no Termo de Referência como parcela de maior relevância técnica e valor significativo, o que significa que sua comprovação não pode ser relativizada ou interpretada de forma ampliativa.

A jurisprudência e a doutrina administrativa reconhecem que as parcelas de maior relevância representam os elementos estruturais do objeto contratual, sendo justamente aquelas cuja execução exige maior capacidade técnica, controle tecnológico e responsabilidade operacional. A exigência de comprovação específica dessas parcelas visa proteger a Administração contra a contratação de empresa sem experiência adequada na parte mais sensível da obra.

No caso concreto, o Concreto Asfáltico Faixa C 12,5 possui especificações técnicas próprias, com controle granulométrico específico, composição definida de agregados e ligantes, espessura de aplicação e desempenho estrutural compatível com tráfego determinado em projeto. Trata-se de técnica distinta e tecnicamente mais exigente do que a simples execução genérica de camada asfáltica.

A apresentação de atestados relativos a **AAUQ** e **BINDER**, desacompanhados de demonstração técnica de equivalência estrutural, não permite concluir que houve execução de serviço com a mesma complexidade tecnológica e operacional exigida para a Faixa C.

A similaridade admitida pelo item c2 do Termo de Referência e pela jurisprudência do TCU não autoriza interpretação extensiva que esvazie a exigência editalícia. A similaridade deve ser aferida sob o prisma da equivalência técnica real, e não apenas sob a nomenclatura genérica de “pavimentação flexível”.

Nesse sentido, embora o TCU, nos Acórdãos 2898/2012-Plenário, 1.140/2005-Plenário e 298/2024-Plenário, admita a comprovação por serviços similares, o Tribunal condiciona essa admissibilidade à demonstração de que os serviços anteriormente executados possuam complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No presente caso, não há qualquer demonstração técnica, laudo comparativo ou detalhamento nos atestados que permita aferir equivalência entre os serviços de AAUQ/Binder apresentados e o Concreto Asfáltico Faixa C 12,5 exigido.

Admitir tal equivalência por mera presunção implicaria substituir o julgamento objetivo por juízo subjetivo da Comissão, o que afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que exigem análise baseada em critérios previamente definidos e documentalmente comprovados.

Além disso, a ausência de comprovação específica da Faixa C compromete o atendimento ao quantitativo mínimo de 1.731,42 toneladas, exigido como parâmetro de capacidade operacional mínima, não sendo possível presumir que a execução de AAUQ ou Binder atenda automaticamente a esse requisito.

No tocante ao item relativo ao meio-fio de concreto – MFC 03 – com fôrma de madeira, a execução por extrusora constitui técnica construtiva distinta, com procedimento, controle e acabamento diferentes. A técnica com fôrma de madeira exige preparação específica, alinhamento manual e controle dimensional diferenciado, não sendo possível presumir equivalência automática entre os métodos executivos.

Portanto, não se trata de exigir identidade absoluta entre os serviços, mas de reconhecer que a empresa habilitada **não comprovou, de forma objetiva e técnica, a execução de serviço com complexidade equivalente ou superior à exigida**, não atendendo, assim, à exigência expressa da parcela de maior relevância.

A manutenção da habilitação nessas condições violaria não apenas o edital, mas também o princípio da segurança jurídica, pois permitiria que requisito técnico essencial fosse relativizado sem base documental suficiente.

Dessa forma, a inabilitação da empresa J P SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não decorre de formalismo

exacerbado, mas do descumprimento objetivo de requisito técnico essencial à contratação segura da obra.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa **CTM CONSTRUTORA MONTEIRO LTDA**:

1. **O conhecimento do presente recurso administrativo**, por ser próprio, tempestivo e interposto nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf;
2. **O reconhecimento do descumprimento do item 7.1.2 do Edital**, em razão da ausência da Declaração de Cota de Aprendizagem pela empresa **J P SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com a conseqüente declaração de sua inabilitação, por se tratar de documento obrigatório não apresentado na fase própria;
3. **O reconhecimento da não comprovação da capacidade técnico-operacional quanto à parcela de maior relevância técnica**, especificamente no que se refere à execução de **Concreto Asfáltico Faixa C 12,5**, exigido no item 9.1.1, “c”, do Termo de Referência;
4. **O reconhecimento da insuficiência dos atestados apresentados**, por não demonstrarem equivalência técnica adequada entre os serviços de AAUQ/Binder e a Faixa C exigida, tampouco atenderem ao quantitativo mínimo estipulado para a parcela de maior relevância;
5. **O reconhecimento de que a execução de meio-fio por extrusora não se equipara automaticamente à execução com fôrma de madeira**, conforme especificação do Termo de Referência, inexistindo comprovação objetiva de similaridade técnica;
6. A declaração de que tais irregularidades **não são passíveis de saneamento por diligência**, uma vez que:
 - o no caso da declaração de cota de aprendizagem, trata-se de documento novo não apresentado tempestivamente;

- o no caso da qualificação técnica, não há como suprir a ausência de comprovação de experiência pretérita por meio de esclarecimento ou complementação posterior;
7. A consequente **inabilitação da empresa J P SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com o regular prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação e os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório;
 8. Caso não haja reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão, o regular encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luís – MA, 13 de janeiro de 2026.

ANTONIO DE
OLIVEIRA MONTEIRO
(497.801.583-91)

Assinado de forma digital
por ANTONIO DE OLIVEIRA
MONTEIRO (497.801.583-91)
Dados: 2026.02.13 18:43:17
-03'00"

ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Sócio - Administrador